



Timbó/SC, 02 de Abril de 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ/SC
Comissão Permanente de Licitação

Prezado Pregoeiro:

AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.500.299/0001-05, legalmente estabelecida na Terceira Avenida, nº 1440, sala 11, Centro, Balneário Camboriú/SC, neste ato por sua representante legal MARTA ESSIG DE ARRUDA, brasileira, solteira, engenheira civil, inscrita no CPF nº 0147.040.829-46, portadora do RG nº 581.831-4 SSP/SC, residente e domiciliada em Balneário Camboriú/SC, vem respeitosamente perante esta egrégia Comissão de Licitação, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que, em sessão realizada no último dia 23 de Março de 2018, inabilitou a recorrente na Concorrência 10/2018 – PMT, consubstanciada nas razões de fato e de direito abaixo consignadas:

I – SUBSTRATO FÁTICO DA INABILITAÇÃO

1. Em reunião realizada no dia 23 de Março próximo passado, a Comissão Permanente de Licitação indigitada decidiu por inabilitar a empresa ora Recorrente para prosseguir no certame, restando o ato decisório assim erigido:

“A empresa **AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, apresentou a certidão do Poder Judiciário informando a quantidade de distribuidores no estado e não no município sede da proponente (item 7.1.3, letra “d”), desta forma não atendendo ao requisito do edital”

II – DO SUBSTRATO JURÍDICO DA FUNDAMENTAÇÃO

2. Da análise da decisão objurgada, extrai-se que a inabilitação decorreu da juntada de certidão informando a quantidade de cartórios distribuidores de todo o Estado de Santa Catarina, incluindo, entre outras, a comarca de Balneário Camboriú/SC, sede da recorrente.



3. É certo que o instrumento convocatório exigiu, no item 7.1.3, "d", a apresentação de Certidão do Poder Judiciário informando a quantidade de distribuidores existentes no município sede da proponente. Sucede que, atualmente, o Fórum da comarca de Balneário Camboriú/SC, município sede da ora Recorrente não fornece a certidão solicitada e seus servidores orientam os cidadãos a solicitar o referido documento diretamente pelo site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que apenas permite a emissão de certidão de cartórios distribuidores de todo o Estado (<http://cgj.tjsc.jus.br/certidao>) e não individualizada por município.

4. Malgrado a i. comissão ter inabilitado a recorrente em razão da apresentação da certidão que informa a quantidade de cartórios distribuidores de todo o Estado, incluindo a comarca do município sede da empresa, a citada certidão, por óbvio traz mais informações do que as solicitadas, constituindo-se em documento que traz excessos de informações, e não ausência/falta de informações. O documento apresentado pela Recorrente diz mais do que pedido, não menos, atendendo plenamente a finalidade de sua exigência.

5. Desta feita, ainda que por documento diverso a exigência deve ser reputada como perfeitamente atendida, *ex vi* da aplicação, *in casu*, do princípio da vedação ao Formalismo Exacerbado, cabível ao caso em apreço.

6. O princípio que veda o Formalismo Exacerbado, também denominado por parte da doutrina como princípio do formalismo moderado, informalismo ou obediência à forma e aos procedimentos, permite à Administração Pública conferir interpretação mais flexível e razoável quanto à comprovação (formas) das exigências editalícias, a fim de evitar a supervalorização das formas em si mesma em conflito incontestante com o efetivo interesse da Administração Pública.

7. Ao se debruçar sobre o tema, ODETE MEDAUAR¹ vaticina:

Não parece correta essa última expressão, porque dá a entender que não há ritos e formas no processo administrativo. Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo

¹ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 199.



8. DI PIETRO², com a sapiência que lhe é peculiar, sobre o mesmo tema leciona:

"Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal, no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."

9. E prossegue afirmando que:

"A Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." (...) "o processo administrativo deve ser simples, despojado de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais"

10. A observância à vedação ao princípio do formalismo exacerbado está intimamente imbricada com a observância dos próprios princípios que regular o procedimento licitatório, mormente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11. Subsumindo o fato à norma retro insculpida, verificamos que a inabilitação da Recorrente implica na prejudicialidade da livre concorrência, em flagrante prejuízo econômico ao Município, e, o que também se mostra grave, prejuízo à sociedade, que restará desatendida quanto a ampliação e reforma da escola municipal NESTOR MARGARIDA, localizada na rua araponguinhas, nº 1137, bairro araponguinhas, prevista no escopo do edital.

12. Ademais, o apego excessivo ao formalismo na forma exarada na decisão recorrida também impede a Administração Pública de promover a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 512.



13. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou sua jurisprudência, conforme se infere através do aresto abaixo colacionado:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 010.975/2015-2

Natureza: Representação

Representante: Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados

Unidade: CELG Distribuição S.A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. (grifo e sublinho nosso)

14. No corpo do voto decidiu o relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO:

“(…) Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade.”
(grifo e sublinho nosso)

15. Por óbvio que, a inabilitação da Recorrente pelo único motivo da apresentação de certidão ainda que cognominada de maneira diversa, mas que traz a informação pedida no seu bojo (quantidade de Cartórios Distribuidores no município sede da Recorrente), afigura-se como formalismo exagerado, nas exatas palavras eleitas pelo ministro julgador.

16. O Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

RMS - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FISCAL DE TRIBUTOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL - NULIDADE DO PROCESSO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO PUNITIVA AFASTADA - CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1 - O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. A liberdade absoluta impossibilitaria a sequência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática. Com isso, o processo jamais chegaria ao fim. A garantia da



correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente, no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que busca a solução para uma situação conflituosa. Neste raciocínio, resta evidenciada a preocupação com os resultados e não com formas pré estabelecidas e engessadas com o passar dos tempos.

2- Neste contexto, despidiêda a tentativa de anular todo o processo com base na existência de nulidade tida como insanável. A dilação do prazo para entrega do relatório final, em um dia, se deu por conta da complexidade do processo em testilha, oportunidade em que devem ser conjugados os princípios da razoabilidade e instrumentalidade das formas.

3 - Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes (RMS 6.757 - PR; RMS 10.464 - MT; RMS 455 - BA e RMS 7.791 - MG).

4 -Recurso conhecido, mas desprovido. (RMS 8.005/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2000, DJ 02/05/2000, p. 150)

17. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu turno, caminha na mesma esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. APTIDÃO TÉCNICA (LEI N. 8.666/1993, ART. 30, § 1º). ATESTADO DE CAPACIDADE. FORNECIMENTO EXCLUSIVO POR PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DA CORTE. ERROS FORMAIS A IMPEDIR A SEQUÊNCIA DO CERTAME. RETIFICAÇÃO, EM PRINCÍPIO, ADMITIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR VINDICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.031132-2, de Blumenau, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-04-2015).

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n.

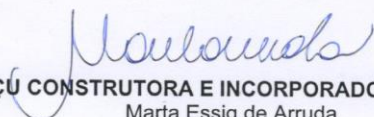


2010.026900-7, de Maravilha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-11-2010).

18. Com efeito, restando comprovado em documentos diversos a exigência estampada no Item 7.1.3., "D" do Instrumento Editalício, o fim foi atingido fazendo com que os requisitos estampados fossem atendidos, ainda que no bojo de documento diverso do previsto.

19. EX POSITIS, requer seja o presente recurso recebido e conhecido e, ao final, provido em todos os seus termos, reformando-se a decisão objurgada, exarada na ATA DE HABILITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA nº 10/2018 - PMT, extraída da reunião da Comissão Permanente de Licitação ocorrida em 23 de Março de 2018, para HABILITAR a Recorrente para seguir na presente Concorrência, reputando-se regularmente atendida a exigência contida no item 7.1.3., "D" do Instrumento Editalício.

Nestes Termos Pede
DEFERIMENTO.


AÇÚ CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
Marta Essig de Arruda